ACÓRDÃO - AC00 - 942/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10777/2021/001
PROTOCOLO	**:** 2295052
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
RECORRENTE	**:** PAULO FERREIRA SANTANA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ATENDIMENTO DO PRAZO DISPOSTO NO ANEXO VI DA RESOLUÇÃO N. 88/2018 – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Observado que a remessa de documentos ocorreu dentro do prazo regimental, afasta-se a multa pela intempestividade, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Paulo Ferreira Santana,** Secretário Municipal de Saúde de Sete Quedas, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de **excluir a multa** equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida no item “d” do **Acórdão AC02 – 171/2023**, proferido no TC/10777/2021, mantendo inalterado os demais termos do acórdão em comento.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Paulo Ferreira Santana,** Secretário Municipal de Saúde, contra os efeitos do Acórdão AC02 – 171/2023 (pç. 37, fls. 181-185 do TC/10777/2021), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> Ante o exposto, subsidiada pela Análise Técnica e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas VOTO pela:
>
> **a) Regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 037/2021 (1ª fase), realizado pelo Município Sete Quedas/MS, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
>
> **b) Regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 83/2021 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sete Quedas, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Enzo Caminhões Ltda., com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
>
> **c) Regularidade** da execução financeira (3ª fase) do Contrato Administrativo n. 83/2021, celebrado entre o Município de Sete Quedas, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Enzo Caminhões Ltda, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> **d) Aplicação** de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Paulo Ferreira Santana, Secretário Municipal de Saúde, inscrito no CPF n. XXX.425.431-XX, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; (...) (os destaques constam do original).

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando pelo conhecimento e regular processamento ao recurso. E, no mérito, que seja procedente, a fim de que seja extinta a multa por intempestividade em razão do cumprimento dos prazos conforme os motivos apontados.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 494/2024 (pç. 4, fl. 13).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1325/2024 (pç. 7, fls. 16-20), conforme abaixo:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Sr. Paulo Ferreira Santana, Secretário de Saúde do Município de Sete Quedas, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse da Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II - DAR PROVIMENTO à súplica em questão, alterando-se o r. Acórdão AC02 - 171/2023, proferido nos autos do processo TC/MS 10777/2021, a fim de anular a penalidade de multa aplicada no item "d" da decisão ao Recorrente, tendo em vista que não houve intempestividade na remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório e à execução financeira contratual; e

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos do item "d" do Acórdão AC02 – 171/2023, proferido no TC/10777/2021, que aplicou a multa de 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos da contratação a este Tribunal de Contas.

Para tanto, o recorrente alega que a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) se equivocou com a declaração de irregularidade pela intempestividade de documentos, uma vez que a remessa obedeceu ao disposto no Manual de Remessa de Documentos Obrigatórios, que prevê o limite de 25 dias úteis, contados da publicação do extrato do contrato.

Compulsando os autos, assiste razão ao recorrente, haja vista a publicação do extrato contratual ter ocorrido em 24/8/2021 e a remessa dos documentos em

14/9/2021 (fl. 1), ou seja, em apenas 15 dias úteis. Assim, verifico que os dados e documentos foram remetidos em consonância com o prazo disposto no Anexo VI, item 1.2.2.1, A, do Manual de Remessa de Documentos Obrigatórios (Resolução n. 88, de 2018).

Friso conforme manifestação do recorrente (fls. 192-196), que o Pregão Presencial n. 37/2021 gerou apenas uma contratação, deste modo, se enquadrou no art. 123 do Regimento Interno, que expõe:

> Art. 123. No caso de **procedimento licitatório gerador de uma só contratação**, que alcançar o limite de remessa obrigatória:
>
> I - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos da primeira fase e da segunda fase serão:
>
> a) **recebidos simultaneamente no Tribunal**, nos termos do ato normativo de regulamentação da remessa de documentos pelos jurisdicionados;
>
> b) **autuados com a formalização de processo único**; (...) (grifo nosso).

Outrossim, a contagem de prazo do procedimento licitatório e do contrato deve obedecer ao disposto no art. 121, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno, sendo calculados de maneira conjunta.

No referente à remessa de documentos da execução, observo que ela também ocorreu de acordo com o prazo de 25 dias úteis contados do término da vigência do contrato, previsto no Anexo VI, item 1.2.3, A.2, do Manual de Remessa de Documentos Obrigatórios (Resolução n. 88, de 2018), inexistindo irregularidade nesse ponto. Isso porque, o encerramento do contrato ocorreu em 11/2/2022 (pç. 30) e a remessa da documentação pertinente, em 23/2/2022 (fl. 158), melhor dizendo, em apenas 9 dias úteis.

Portanto, considerando o atendimento dos prazos indicados nos itens acima do Anexo VI da Resolução n. 88/2018, observo que a remessa ocorreu dentro do prazo regimental, motivo pelo qual entendo que a mencionada decisão merece reforma no que tange à aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Paulo Ferreira Santana,** Secretário Municipal de Saúde de Sete Quedas, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para o fim de **excluir a multa** equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida no item “d” do Acórdão AC02 – 171/2023, proferido no TC/10777/2021, mantendo inalterado os demais termos do acórdão em comento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM